

LEI MUNICIPAL Nº 2.060 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025

Institui no âmbito do Município do Carpina o "Programa Voluntário de Apoio Escolar", para atender alunos da rede municipal de ensino com deficiência, síndromes ou mobilidade reduzida, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DO CARPINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber aos habitantes deste Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono a presente Lei.

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município do Carpina o "PROGRAMA VOLUNTÁRIO DE APOIO ESCOLAR", para atendimento de alunos da rede municipal de ensino com deficiências, síndromes ou mobilidade reduzida.

§ 1º. O "PROGRAMA VOLUNTÁRIO DE APOIO ESCOLAR" está em consonância com as determinações da Lei Federal nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e na Lei Federal nº 12.764/2012 e da Lei nº 13.146/2015.

§ 2º. Todo aluno da rede municipal de ensino portador de deficiências, mobilidade reduzida, síndromes e espectro autista será contemplado pelo "PROGRAMA VOLUNTÁRIO DE APOIO ESCOLAR", sendo obrigatória a apresentação do laudo médico, realizado por profissional da rede pública municipal, ou por determinação judicial, conforme cada caso.

**Art. 2º.** O programa instituído será desenvolvido pela Secretaria de Educação, à qual tem a competência no que segue:

- I - cadastrar e capacitar o apoiador escolar selecionado no programa;
- II - fornecer treinamentos as pessoas selecionadas;
- III - esclarecer à sociedade a importância do papel social do apoiador escolar;
- IV - promover a interação entre todos os alunos estabelecendo direito e deveres recíprocos;
- V - supervisionar a execução do programa, com qualitativa do desempenho do apoiador escolar;
- VI - disponibilizar apoio psicológico ao apoiador escolar que participa do programa, no período a ele ligado.

**Art. 3º.** O critério mínimo necessário para seleção do apoiador escolar é ter concluído o 9º ano de ensino fundamental e ter idade mínima 21 anos.

§ 1º. O apoiador escolar deve atuar fora da sala de aula, exceto no atendimento às crianças com graves problemas de ordem comportamental, que venha a comprometer a integridade, concentração e o processo ensino aprendido do coletivo quando solicitada esta intervenção pelo professor regente ou auxiliar.

§ 2º. A atuação do apoiador escolar na escola será inserida em um projeto pedagógico inclusivo, pautado em um trabalho colaborativo e solidário entre professores regente e auxiliar, garantindo um ambiente acolhedor e inclusivo, gerando o efetivo envolvimento e participação a comunidade escolar.



**Art. 4º.** O apoiador escolar uma vez selecionado assinará termo de compromisso, no qual será estabelecido de forma clara no âmbito de sua atuação com os recíprocos direitos e deveres.

§ 1º. O termo de compromisso terá sua vigência atrelada ao período letivo, definido previamente pela Secretaria de Educação a cada ano.

§ 2º. O apoiador escolar será excluído do programa, após avaliação da Secretaria de Educação e detectado insuficiência de resultado, maus tratos, indisciplina, ou algo que venha a comprometer o objetivo do programa.

**Art. 5º.** Fica a Secretaria de Educação responsável pelo treinamento e curso básico voltado para a capacitação do apoiador escolar.

**Art. 6º.** O apoiador escolar receberá uma ajuda de custo de caráter indenizatório mensal, destinado a custear despesas com transporte e alimentação, que será regulamentado por Decreto.

§ 1º. O pagamento será realizado através de transferência bancária, do Fundo Municipal de Educação (FME) para a conta da pessoa física do apoiador escolar, correspondente ao titular selecionado no programa.

**Art. 7º.** A atividade do apoiador escolar, não implica em vínculo profissional ou empregatício entre o mesmo e o Poder Público.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 9º.** O Poder executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, através de Decreto Municipal, a partir da data de sua publicação.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Carpina/PE, 19 de fevereiro de 2025**

**MARIA EDUARDA BAIMA TEIXEIRA GOUVEIA**  
**PREFEITA**

